A Câmara Municipal de Ibiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI ORDINÁRIA N° 3338/2024

Institui a nova Lei do Plano Diretor Municipal de Ibiporã, revoga a Lei nº 2.167/2008, de 21 de maio de 2008, Lei nº 2.448/2011, de 21 de março de 2011, Lei nº 2.632/2013, de 05 de setembro de 2013.

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, na Constituição do estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município, revisa e altera o Plano Diretor Municipal de Ibiporã e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para a sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Ibiporã.

Art. 3º O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano, devendo incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído por esta Lei, as seguintes leis:
I - Lei dos Perímetros Urbanos;
II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
III - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
IV - Lei do Sistema Viário;
V - Código de Obras;
VI - Código de Posturas;
VII - Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir;
VIII - Lei do Estudo de Impacto e Vizinhança;
IX - Lei para Habitação de Interesse Social.

Art. 5º Outras leis poderão integrar o Plano, desde que cumulativamente:
I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de leis componentes do Plano, remetendo, quando for o caso, aos artigos das demais leis; e
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve ser pautada pelos seguintes princípios:
I - a função social da cidade e da propriedade;
II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
III - preservação, proteção e recuperação do ambiente natural;
IV - sustentabilidade;
V - gestão democrática e participativa; e
VI – promoção do desenvolvimento econômico e sustentável.

Art. 7º O Município de Ibiporã adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, tendo como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:
I - a melhoria da qualidade de vida da população para promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
II - o desenvolvimento territorial, a equidade social e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
V - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos da urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
IX - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público; e
X - a articulação do desenvolvimento regional que compreende o compartilhamento de responsabilidades e ações entre os municípios da região metropolitana a qual Ibiporã pertence, com objetivo de promover o desenvolvimento urbano integrado na busca de soluções para as questões de interesse comum.

Art. 8º Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para a presente e as futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município; e
IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:
I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de transformação do território;
III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
V - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com a relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
VI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
VII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
VIII - a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos; e
IX - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:
I - minimizar os custos da urbanização;
II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
V - melhorar a qualidade de vida da população; e
VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:
I - proteção e preservação ambiental;
II - desenvolvimento social e econômico;
III - desenvolvimento institucional; e
IV - desenvolvimento físico territorial.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis, fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável definidos na Agenda 2030, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:
I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do município, inclusive da área rural;
II - criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
III - proibir o uso de agrotóxico dentro do perímetro urbano e na faixa periférica de até 100 metros do perímetro urbano;
IV - desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde qualidade de vida e qualidade ambiental significam saúde para a população;
V - monitorar e controlar os usos dos solos urbano e rural, principalmente de atividades que interfiram direta e indiretamente na poluição do ar, água, solo, dos mananciais e dos recursos hídricos, conforme Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro 2011, do Ministério da Saúde e suas alterações e Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981;
VI - monitorar as áreas ambientalmente frágeis para coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restabelecer a biota original;
VII - proceder ao mapeamento do uso do solo de maneira a gerar insumos para a revisão do macrozoneamento e do zoneamento;
VIII - compatibilizar usos e conflitos de interesse nas áreas de preservação ambiental e agrícola;
IX - capacitar funcionários para o exercício de acompanhar o licenciamento ambiental dos empreendimentos a serem implantados no Município, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade, onde a ocupação será controlada por meio de diretrizes do poder público, através da exigência de PCA - Plano de Controle Ambiental Preliminar, EIA/Rima - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente ou através do EIV Estudo de Impacto de Vizinhança e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
X - criar uma política de controle da exploração com conscientização ambiental;
XI - ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas em bairros deficitários dessas áreas, onde poderá ser implantado, por análise das secretarias responsáveis pelo planejamento urbano e do meio ambiente, equipamentos de lazer, esporte e infraestrutura acessível à população;
XII - recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos recursos hídricos;
XIII - promover parcerias junto a Prefeitura de Londrina melhoria no tratamento de esgoto nas regiões que causam impactos na microbacia do Ribeirão Jacutinga, e Lindóia, os quais abastecem e percorrem o Município de Ibiporã, respectivamente;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

XIV - analisar as condições fitossanitárias das árvores nas calçadas e áreas públicas, emitir laudo e fiscalizar;
XV - promover a revitalização e conservação de fundo de vales urbanizados;
XVI - recuperar a mata ciliar do manancial Jacutinga e demais afluentes, através da apresentação do Programa do Projeto Jacutinga/2º Etapa/Abaixo da Barragem do SAMAE;
XVII - desenvolver programa de educação ambiental junto às escolas da rede pública e particular;
XVIII - promover programa de revitalização dos recursos hídricos urbanos com: diagnóstico, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, distribuição das mudas, reflorestamento e monitoramento e proteção de nascentes;
XIX - promover um programa de licenciamento e controle de poluição, com emissão de pareceres técnicos para cada caso particular, de acordo com legislação ambiental vigente, fiscalização e monitoramento;
XX - controlar o uso e ocupação do solo, com emissão de pareceres e anuências das secretarias responsáveis pelas questões relacionadas à agricultura, meio ambiente, obras e planejamento urbano;
XXI - promover programa de adequação das microbacias e preservação dos solos agrícolas através da secretaria responsável pela agricultura e meio ambiente, com diagnóstico, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, tendo como parceiros o Instituto de Desenvolvimento Rural (IDR) e a secretaria municipal responsável pelos serviços públicos, obras e questões relacionadas à viação;
XXII - incentivar nas novas edificações a serem construídas, a drenagem da água pluvial e programas de incentivo para o seu reaproveitamento;
XXIII - fomentar as calçadas ecológicas;
XXIV - desenvolver um programa para atingir os 12m² de áreas verdes por habitante, exigidos pela OMS – Organização Mundial de Saúde;
XXV - adquirir equipamentos e mão-de-obra adequada para a fiscalização do uso do solo agrícola e a realização das funções de cada etapas de execução no momento certo, conscientização e participação da população para a conservação do meio ambiente;
XXVI - focalizar a destinação de verbas de recursos próprios, Ministério do Meio Ambiente ou do Fundo Municipal de Meio Ambiente para os projetos de revitalização de áreas verdes municipais e áreas de preservação permanente urbanas e formar parcerias com a população;
XXVII - aquisição de mudas para atender a demanda do Município para a recuperação das matas ciliares, uma vez que há enorme conjunto de recursos hídricos que, quando não conservados, podem comprometer a economia das propriedades rurais e o microclima em escala local, buscando maior apoio e empenho por parte dos agricultores e população da cidade para aumentar a área de produção de mudas e montar uma equipe volante para coordenar, monitorar e atender toda essa demanda;
XXVIII - viabilizar a patrulha mecanizada rural, sob o comando exclusivo da SEMA SAAMA em parceria com o IDR e Promotoria;
XXIX - viabilizar desde pequenos reparos e manutenção, após períodos chuvosos e colheitas, a adequação gradativa de todas as microbacias do Município, obedecendo um cronograma de assinatura de Termo de Compromisso com a Promotoria de instalar e preservar as adequações necessárias;
XXX - viabilizar parceria entre a secretaria responsável pelas obras no município e os agricultores para correção dos casos mais graves e urgentes de pequeno porte, para a

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

readequação de todas as microbacias do município, buscando a liberação de verbas do governo estadual ou federal;
XXXI - fomentar ações conjuntas entre os agricultores para adequar as microbacias, concentrando as ações nos períodos de entressafras e colheita, e ações de prevenção e reparos das estradas e terraços;
XXXII - promover condições para o monitoramento das estradas e condições do uso do solo agrícola;
XXXIII - promover treinamento para os operadores das máquinas e dos próprios agricultores que insistem na invasão da área de domínio das estradas, fator este que, associados a falta de conservação do solo, dificulta os trabalhos de adequação das estradas;
XXXIV - aquisição de nova área para a ampliação ou a construção de um novo aterro sanitário, os resíduos verdes, móveis inservíveis e resíduos da construção civil, conforme as exigências das leis ambientais vigentes;
XXXV - continuidade do sistema municipal de coleta seletiva adequada;
XXXVI - promover programa de gerenciamento integrado de resíduos sólidos com educação ambiental e incrementação de atividades relacionadas a educação ambiental;
XXXVII - dar apoio as cooperativas de catadores de resíduos recicláveis e iniciativas particulares de coleta seletiva associada a programas de reciclagem de resíduos sólidos;
XXXVIII - incentivar a implementação de biodigestores na área urbana e rural;
XXXIX - manter o convênio com empresa especializada para a execução da coleta e disposição adequada de resíduos hospitalares;
XL - criar sistema municipal de coleta e disposição final adequada do entulho, divulgando esses programas de maneira a evitar que os entulhos de construções e de poda de vegetação sejam dispostos irregularmente em terrenos vazios e sítios rurais;
XLI - desenvolver projeto de reciclagem de resíduos da construção civil, adotando tecnologia já desenvolvida em outros municípios e possibilitando a redução de custos para os projetos de interesse social;
XLII - adquirir área para ampliação ou implantação de um novo cemitério municipal;
XLIII - incrementar a arborização das vias urbanas com espécies adequadas;
XLIV - manter a demanda em cobertura de água tratada na área urbana de Ibiporã em 100%, ampliando as redes de distribuição de água;
XLV - ampliação da coleta e tratamento de esgoto;
XLVI - ampliação das estações de tratamento de esgoto das zonas Norte e Sul através da elaboração de um novo projeto de ampliação e construção de novas lagoas;
XLVII - perfuração de poços comunitários em todas as comunidades rurais;
XLVIII - ampliação da rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana, a fim de combater os problemas de erosão do solo;
XLIX - garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar a ligação clandestina de ligações de esgoto na rede;
L - necessidade da troca dos braços das luminárias cuja luminosidade é prejudicada pelas copas das árvores;
LI - substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio para lâmpadas de maior eficiência energética e lumínica;
LII - desenvolver campanhas contínuas de educação ambiental sobre a separação domiciliar dos resíduos sólidos urbanos em: reciclável, orgânico e rejeito;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

LIII - apoiar as ações de modernização e ampliação do atendimento de água e esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e manter a fiscalização para disposto nos incisos XLV e L);
LIV - garantir ampliação e manutenção de sistemas de drenagem de água pluvial em macrozonas urbanas, incluindo estradas municipais rurais; e
LV - incentivar a utilização de fontes alternativas de energia.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. A política de desenvolvimento social e econômico de Ibiporã será articulada à proteção do meio ambiente, redução da desigualdade social e melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 17. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:
I - fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;
II - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;
III - promover a melhoria da qualificação profissional da população;
IV - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;
V - promover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;
VI - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços;
VII - promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
VIII - facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão-de-obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC, o SESI/SENAI e outros;
IX - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
X - fomentar a agroindústria e agricultura de base familiar;
XI - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
XII - oferecer apoio em diversos setores de produção agrícola: fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, orgânicos, piscicultura e relacionados;
XIII - incentivar o acesso à tecnologia;
XIV - incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas, plantas medicinais e flores;
XV - investir mais nas políticas de incentivo à agricultura;
XVI - promover a modernização tributária no Poder Executivo Municipal a fim de melhorar a arrecadação fiscal e aumentar a oferta de serviços;
XVII - oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

XVIII - orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;
XIX - criar sistema de identificação visual de informações sobre locais de turismo;
XX - apoiar e promover eventos com potencial turístico;
XXI - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;
XXII - incentivar o turismo rural e o ecoturismo às margens do Rio Tibagi;
XXIII - dar apoio a iniciativas particulares na abertura de estabelecimentos voltados ao turismo;
XXIV - promover ações que visem fortalecer as microempresas locais;
XXV - promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do mercado comum regional;
XXVI - incentivar a instalação de indústrias no Município que incorporem a mão de obra local.
XXVII - priorizar a mobilidade ativa e o transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;
XXVIII - viabilizar o sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e idosos;
XXIX - melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo, com o deslocamento no menor tempo, pela menor tarifa e nas melhores condições de segurança, conforto e higiene;
XXX - garantir uma tarifa adequada às condições do sistema e dos usuários;
XXXI - garantir a isenção de tarifa a idosos e outros, previsto em lei.
XXXII - incentivar novos métodos de controle de pragas e de desenvolvimento das culturas;
XXXIII - fomentar a rede de economia solidária; e
XXXIV - implementar os dispositivos previstos na Lei Complementar Federal nº123/2006 para proporcionar tratamento diferenciado aos microempreendedores locais nos processos licitatórios.

Seção II
Das Políticas de Desenvolvimento Social

Art. 18. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:
I - educação;
II - saúde;
III - esporte, lazer e cultura;
IV - assistência social;
V - habitação;
VI - defesa civil; e
VII - segurança pública.

Art. 19. A política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:
I - instituir o programa Escola Aberta para a comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando os moradores do bairro em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
II - garantir a continuidade de programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;
III - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
IV - desenvolver uma educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
V - promover atividades extracurriculares mantendo por um período mais longo o aluno na escola como aulas de pintura, música, dança, teatro, culinária, tapeçaria, reforço escolar, e atividade de esporte e lazer, entre outros, instituindo as escolas semi-integrais;
VI - garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de modalidades esportivas e atividades culturais e de lazer;
VII - realizar o Cadastro Único e o Censo Escolar;
VIII - garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino;
IX - promover melhorias no transporte escolar oferecido a zona rural;
X - reduzir a evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda, assistência médica, odontológica, psicológica e social);
XI - promover programas para a integração família/escola/comunidade;
XII - ampliar programas de educação para adultos;
XIII - promover a adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com necessidades especiais;
XIV - erradicar o analfabetismo, garantindo material escolar, didático e pedagógico;
XV - criar programas suplementares para aquisição de material escolar, didático e pedagógico para todos os alunos da educação infantil e ensino fundamental.
XVI - revisar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Educação, adequando-o às leis federais em vigor;
XVII - promover a manutenção devida aos edifícios da rede de ensino;
XVIII - promover a reestruturação física das escolas mediante reformas, adequações e ampliações conforme a necessidade de cada instituição e a previsão orçamentária;
XIX - adequar os espaços físicos ao acesso de pessoas com necessidades especiais, físicas e mentais;
XX - promover a contratação de mais profissionais;
XXI - garantir apoio ao professor para acompanhar alunos com deficiências física e/ou mental; e
XXII - adquirir equipamentos conforme a necessidade de cada instituição de ensino e previsão orçamentária.

Art. 20. A política municipal da saúde será pautada nas seguintes diretrizes:
I - fortalecimento do atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de promoção e prevenção em saúde;
II - capacitação dos servidores através da educação permanente em saúde;
III - readequação física dos edifícios e prédios, incluindo elaboração de novo layout, ampliação do espaço físico e promoção de benfeitorias;
IV - manutenção e atualização da rede de informática dos serviços de saúde;
V - promover uma integração dos sistemas de saúde entre as esferas municipal, estadual e federal no que se refere à manutenção, implementação de equipamentos, bem como insumos para o desenvolvimento da saúde pública;
VI - aquisição e manutenção de veículos para a secretaria responsável pela saúde no município;
VII - ampliação das equipes de ESF/ESB buscando o atendimento da população;
VIII - contratação de trabalhadores da saúde, para a ampliação dos serviços de saúde;
IX - adequação dos edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com necessidades especiais;
X - construção de um Centro de Atendimento à Saúde (CAIS); administrativo da secretaria

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

responsável pela saúde e especialidades;
XI - previsão de construção de UBS's nas regiões que se apresentarem deficitárias;
XII - aquisição, construção, ampliação ou reforma de edifícios para os Serviços de Saúde Mental, Vigilância em Saúde e CAFI/ Farmácia Municipal.
XIII - qualificação da gestão em saúde, com o objetivo de aperfeiçoar e fortalecer a gestão municipal do SUS.
XIV - fortalecimento da rede de atenção à saúde, incentivando a atenção primária à saúde como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede de atenção à saúde em todos os ciclos de vida.
XV - qualificação da Vigilância em Saúde, visando analisar, identificar, controlar determinantes e condicionantes relacionados à saúde;
XVI - fortalecimento da Gestão do Trabalho e Educação Permanente em Saúde, com o objetivo de estimular a educação permanente em saúde e os processos de construção e disseminação dos conhecimentos voltados às necessidades do SUS, com foco em desempenho e qualidade;
XVII - fortalecimento do controle social no SUS, com a intenção de fortalecer a Participação e do Controle Social na Gestão do SUS no município de Ibiporã; e
XVIII - Fortalecimento da rede de atendimento a endemias voltadas ao controle e diminuição destas.

Art. 21. A política municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:
I - garantir uma Política de Seguridade Social de forma não contributiva, provendo os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;
II - garantir o acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios, e as especificidades dos serviços, programas e projetos, garantindo a equivalência à população;
III - coordenar a Política Pública de Assistência Social, no Município, por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Norma Operacional Básica - NOBSUAS, Norma Operacional Básica/Recursos Humanos - NOB/RH, Tipificação Nacional dos Serviços socioassistenciais, Política Nacional de Assistência Social-PNAS, e Política Municipal de Assistência Social – PMAS e demais normativas vigentes;
IV - atender as exigências do artigo 30 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que trata da condição para transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
V - garantir o Orçamento do Município para a Assistência Social, por meio da elaboração dos Instrumentos: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentária, PPA - Plano Plurianual, LOA - Lei Orçamentária Anual;
VI - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal;
VII - garantir ao público usuário, a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
VIII - propiciar e estimular o desenvolvimento de suas capacidades, respeito, dignidade, autonomia, exercício do seu protagonismo e de sua cidadania;
IX - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, e demais instrumentos que se fizerem necessários, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio, no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuados e

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

negociados do SUAS;
X - implantar a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
XI - garantir a defesa de direitos, propiciando ao cidadão pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
XII - ofertar serviços, programas, projetos e benefícios de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial para Crianças e Adolescentes, Mulheres, Pessoas com Deficiência, idosos, famílias, indivíduos ou grupos que delas necessitarem de forma preventiva e protetiva;
XIII - garantir a execução da Política Municipal, por meio de equipe técnica especializada, conforme preconiza a Norma Operacional Básica/Recursos Humanos - NOB/RH;
XIV - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, que garantam convivência familiar e comunitária;
XV - efetivar a Política de Assistência Social, no sentido de facilitar o acesso aos direitos sociais e tornar a ação socioassistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
XVI - diagnosticar áreas de vulnerabilidades e riscos, organizando a oferta de serviços de forma territorializada, conforme realidade diagnosticada de cada região.
XVII - fortalecer as instâncias e controle social, através dos Conselhos Municipais vinculados a política de Assistência Social, e promover em conjunto as Conferências Municipais;
XVIII - regulamentar os benefícios eventuais, em consonância com as deliberações do CMAS;
XIX - intermediar convênios, contratos e parcerias, termos de cooperação técnica e/ou financeira, ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios;
XX - construir estratégias para fomentar a participação popular, estimulando a organização comunitária, visando a criação de espaços democráticos de discussão, participação e controle social, bem como ofertar apoio técnico das organizações legalmente constituídas;
XXI - viabilizar orientação, estratégias e mecanismos de organização, para aferir o pertencimento a rede socioassistencial, Projetos e Benefícios em âmbito local de Programas, Serviços Socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações, conforme legislações vigentes;
XXII - proporcionar o Aprimoramento de Gestão, por meio de organização de processos de capacitação continuada, à equipe dos trabalhadores do SUAS, incluindo a Rede Socioassistencial não Governamental, bem como, Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Conselhos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) ou a que vier a substitui-la;
XXIII - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
XXIV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social, de forma contínua e sistemática, do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas;
XXV - efetivar o planejamento das atividades anuais no âmbito da secretaria competente ou quando solicitado pelo Chefe do Poder Executivo; e
XXVI - desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 22. A política de municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:
I - articulação das ações governamentais no âmbito da cultura com as demais políticas públicas, especialmente com as políticas sociais;
II - criação e manutenção dos espaços públicos municipais devidamente equipados e acessíveis

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

à população para as diversas manifestações culturais e artísticas;
III - fomento às diversidades culturais e sociais do município, atendendo às situações diferenciadas e às realidades plurais, nas áreas urbana e rural;
IV - viabilização de novas parcerias e novas fontes de obtenção de recursos para implementação das ações e dos programas culturais;
V - estímulo à participação das entidades públicas municipais na execução dos planos, programas e projetos culturais de interesse municipal;
VI - fomento por meio de editais públicos de todas as manifestações, expressões e repertórios culturais de grupos, associações e instituições atuantes em Ibiporã, com ênfase especial para as manifestações e instituições vinculadas aos repertórios culturais tradicionais e às expressões da cultura popular;
VII - incorporação nos equipamentos e no desenho das políticas, programas e ações das diretrizes e exigências legais afetas à acessibilidade;
VIII - ampliação do quadro funcional especializado, para as diferentes subáreas da secretaria responsável pela cultura, por meio da realização de novos concursos públicos de provimento efetivo;
IX - realização de Conferência Municipal de Cultura;
X - criação do Conselho Municipal de Cultura;
XI - elaboração e aprovação do Plano Municipal de Cultura por meio de lei municipal;
XII - criação e viabilização de fundo Municipal de Cultura que operacionalize o plano Municipal de Cultura;
XIII - integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações
XIV - proteção, salvaguarda, valorização e promoção do patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;
XV - integração e interação com a execução das políticas, dos programas, dos projetos e das ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
XVI - complementaridade dos papéis dos agentes culturais;
XVII - transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;
XVIII - transparência da gestão das políticas públicas para a cultura;
XIX - democratização dos processos decisórios com participação popular;
XX - descentralização articulada e pactuada entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
XXI - planejamento voltado para a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura;
XXII - busca da universalização das políticas públicas;
XXIII - implementação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
XXIV - atualização do novo organograma da secretaria responsável pelas questões culturais para reconhecer os novos equipamentos criados, seus centros de custo e quadro funcional;
XXV - integração com a política nacional de cultura por meio do Sistema Nacional de Cultura (SNC); e
XXVI - universalização das políticas públicas de cultura.

Art. 23. A política de municipal de Esporte e Lazer será pautada nas seguintes diretrizes:
I - fomentar e difundir intervenções e credenciar o campo da Taquara do reino para as disputas de partidas de futebol a nível municipal e intermunicipal;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

II - difundir em todo município todos os projetos relacionados ao esporte;
III - difundir equipamentos esportivos nos espaços públicos;
IV - dar continuidade e fomentar o projeto Ibiporã mais esporte;
V - promover e difundir o esporte amador em todas regiões do Município; e
VI - criação da copa das cores, programa esportivo que visa democratizar e integrar escolas e colégios com modalidades esportivas e lúdicas.

Art. 24. A política de municipal de Habitação será pautada nas seguintes diretrizes:
I - orientar a população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e construção de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação que estejam vinculados a programas habitacionais ou localizadas em zonas especiais de interesse social (ZEIS);
II - apoiar e articular programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
III - definir zonas especiais de interesse social (ZEIS), conforme Mapa de Zoneamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;
IV - incentivar e articular programas específicos de incentivo a melhoria das construções e condições de habitabilidade na zona rural;
V - incentivar e articular programas de financiamento e de construção de interesse social na zona rural;
VI - promover cadastramento de famílias que não possuem acesso à moradia própria ou adequada, a fim de promover em ordem de prioridades as ações necessárias para sanar o déficit habitacional;
VII - ampliar oferta de habitações;
VIII - conter a retenção especulativa do solo urbano quanto sua utilidade;
IX - democratizar o acesso à propriedade urbana, habitação e aos serviços públicos de qualidade;
X - criar mecanismos de fiscalização de modo a impedir ocupações irregulares;
XI - garantir a participação popular nos projetos e planos urbanos;
XII - criar ou aprimorar rede de associação de moradores;
XIII - apoiar o Conselho Municipal de Habitação na fiscalização e avaliação das ações contempladas no plano local de habitação de interesse social (PLHIS);
XIV - atualizar a política de habitação popular por meio da revisão do plano local de habitação de interesse social (PLHIS);
XV - incentivar a atuação do Conselho de Habitação de Interesse Social e vincular a este o Fundo de Habitação de Interesse Social;
XVI - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular, mediante assessoramento, para obter melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico das equipes, consecução dos objetivos e providência de moradia de qualidade a custo justo; e
XVII - identificar e cadastrar imóveis passíveis de aplicação dos instrumentos urbanísticos.

Art. 25. A política de municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:
I - articular junto ao governo estadual a reposição e a manutenção de um efetivo policial suficiente para as necessidades do Município, tanto da Polícia Militar como da Civil, bem como a destinação de viaturas, armamentos e equipamentos e o treinamento e capacitação dos policiais;

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

II - solicitar ao governo do estado a implementação da patrulha rural comunitária;
III - implantar câmeras de vigilância/monitoramento nas áreas de riscos e nos principais acessos da cidade;
IV - construir um Centro Integrado de Segurança Pública (CIOSP), centralizando os atendimentos dos telefones 190, 192, 193, 197 e outros, e o monitoramento das câmeras de vigilâncias;
V - desenvolver Ações Integradas de Fiscalização Urbana (AIFU), promover investimentos na área de inteligência policial e implantar mais três bases do Projeto POVO e difundir a filosofia de polícia comunitária;
VI - incentivar e garantir a atuação do Conselho Municipal de Segurança e seus membros natos em todos os conselhos do Município;
VII - priorizar ações preventivas de forma diminuir a violência e promover a inclusão social;
VIII - aprovar leis municipais que venham a melhorar a segurança da população;
IX - regulamentar e implementar o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);
X - acrescentar à legislação dispositivos que estabeleçam com clareza o papel de cada ente federativo, criando uma instância de articulação permanente entre Executivo, Legislativo e Judiciário e que possa ser replicada nos estados, com participação também do Ministério Público;
XI - criar mecanismos mais transparentes para o sistema de financiamento, de modo a garantir a efetividade e continuidade de uma política de segurança pública coordenada; e
XII - implantar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), conforme previsto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, como mecanismo de controle, conformidade de parâmetros, transparência e prestação de contas a serem seguidos por todo o SUSP.

Art. 26. A política municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:
I - promover a ordenação do espaço urbano, objetivando diminuir a ocupação desordenada de áreas de riscos de desastres, com a finalidade de reduzir as vulnerabilidades das áreas urbanas aos escorregamentos, alagamentos e outros desastres;
II - estabelecer critérios relacionados com estudos e avaliação de riscos, com a finalidade de hierarquizar e direcionar o planejamento da redução de riscos de desastres para as áreas de maior vulnerabilidade do território municipal;
III - priorizar as ações relacionadas com a Prevenção de Desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;
IV - implementar a interação entre os órgãos do governo e a comunidade, com a finalidade de garantir uma resposta integrada de toda a sociedade;
V - implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cônscias de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
VI - promover a integração da Política Municipal de Defesa Civil com as demais políticas municipais, especialmente com as políticas municipais de desenvolvimento social e econômico e com as políticas de proteção ambiental;
VII - promover estudos relacionando as características intrínsecas dos desastres com os danos humanos, materiais e ambientais e com os prejuízos econômicos e sociais consequentes;
VIII - buscar novas fontes de recursos financeiros para o Sistema Municipal de Defesa, aprimorar os mecanismos existentes e implementar projetos capazes de atrair apoio tecnológico e/ou

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

financeiro;
IX - implementar projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do interesse da Defesa Civil;
X - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiorrespiratória nos currículos escolares; e
XI - criar fundo municipal destinado à Defesa Civil.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 27. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo de acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Ibiporã, tendo como diretrizes:
I - participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;
II - articulação entre o governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos governamentais;
III - reorganização administrativa com implantação de uma assessoria técnica de planejamento urbano;
IV - treinamento dos funcionários e fortalecimento das áreas de planejamento;
V - implantação do Plano Diretor Municipal e sua revisão;
VI - implantação do sistema de informações geográficas municipais - SIG;
VII - implantação do sistema de planejamento integrado como um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisões sobre o desenvolvimento municipal;
VIII - adequação da gestão orçamentária às diretrizes do planejamento municipal;
IX - criação do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
X - criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano de Ação e Investimentos, parte integrante do Plano Diretor;
XI - aplicação das legislações urbanísticas;
XII - realização da conferência das cidades; e
XIII - implantação de instrumentos e equipamentos tecnológicos atualizados e seus respectivos treinamentos.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 28. A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 29. A política de desenvolvimento físico territorial será pautada nas seguintes diretrizes:
I - promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;
II - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
III - descentralização das oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excessivamente restrito;
IV - reestruturação e revitalização dos espaços inadequadamente transformados pela ação humana;
V - adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;
VI - qualificação dos espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;
VII - otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura instalada;
VIII - adequar às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais do sistema viário;
IX - aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
X - incentivar a recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; e
XI - garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 30. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:
I - macrozoneamento municipal;
II - macrozoneamento urbano; e
III - ordenamento do sistema viário municipal.

Seção I
Do Macrozoneamento Municipal

Art. 31. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Art. 32. O Macrozoneamento Municipal, delimitadas no Anexo I parte integrante desta Lei, é composto das seguintes macrozonas:
I - Macrozona Urbana;
II - Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial, na região da Indústria da Geoprime.
III - Macrozona Rural de Recuperação e Proteção do Manancial;
IV - Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial;
V - Macrozona Rural de Produção Diversificada; e
VI - Macrozona de Preservação Ambiental.

Art. 33. A Macrozona Urbana é destinada às áreas internas aos perímetros urbanos da Sede Municipal, Vila Taquara do Reino, Recanto Jacutinga (que engloba também o recanto do Rami e o Recanto Tibagi), Recanto do Dourado, Recanto do Pescador e Residencial Itaúna, tendo as suas diretrizes definidas na Seção II - Macrozoneamento Urbano.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Art. 34. A Macrozona de Produção Agropecuária Comercial é caracterizada por atividades rurais e de turismo no espaço rural e agroindustrial ao longo das margens das rodovias e das áreas de proteção e preservação.

Parágrafo único. A macrozona de que se trata o *caput* deste artigo compreende áreas com pequenas, médias e grandes propriedades de produção agrícola temporária, cujo solo apresenta boa aptidão agrícola e implantação de atividades industriais com as seguintes diretrizes:
I - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
II - estimular o desenvolvimento da agropecuária;
III - estimular o desenvolvimento de agroindústrias e indústrias;
IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural.
V - melhorar a mobilidade no campo; e
VI - implementar atividades de logística.

Art. 35. Macrozona Rural de Produção Diversificada: é caracterizada pelo incentivo à agricultura familiar, atividades agrossivilpastoril (agricultura, pecuária, silvicultura e agroindústria), sendo permitidas atividades complementares à produção rural como: habitação, equipamentos comunitários, pequenos estabelecimentos de comércio, serviços e empreendimentos de turismo rural e ecológico, caracterizada por:
I - áreas de recuperação do solo e áreas de preservação permanentes;
II - topografia mais irregular e solo degradado;
III - áreas favoráveis ao aproveitamento de paisagens voltadas ao turismo (ciclismo rural etc.); e
IV - áreas favoráveis a melhoraria da mobilidade no campo.

Art. 36. A Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial, na região da Indústria da Geoprime é destinada à faixa ao longo das margens do Rio Tibagi, onde o uso do solo prioriza:
I - a preservação do patrimônio natural;
II - proibição do parcelamento do solo;
III - respeito as normas de controle ambiental;
IV - incentivar atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos e similares; e
V - incentivar o ecoturismo.

Art. 37. A Macrozona Rural de Recuperação e Proteção do Manancial consiste em proteger o manancial de abastecimento da microbacia do Ribeirão Jacutinga, onde o uso do solo prioriza:
I - manter características rurais em relação ao uso e intensidade de ocupação do solo;
II - vetar usos e formas de ocupação do solo, potencialmente poluidores, em especial os que ameaçam a qualidade dos recursos hídricos;
III - controlar, recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
IV - restringir atividades industriais que geram efluentes e com maior capacidade poluitiva;
V - a preservação do patrimônio natural;
VI - controlar o uso de agroquímicos que potencialmente possam comprometer a qualidade da água;
VII - controlar e garantir a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos; e
VIII - incentivar atividades agrícolas que desenvolvam produtos orgânicos e similares.

Art. 38. A Macrozona de Preservação Ambiental compreende as Áreas de Preservação

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Permanente (APP) dos cursos d'água, caracterizada pela presença de matas ciliares, e remanescentes de cobertura vegetal nativa, obedecendo às exigências do Código Florestal vigente.

Seção II
Das Macrozonas Urbanas

Art. 39. A Macrozona Urbana é composta pelas porções do território municipal destinadas a concentrar as funções urbanas, tendo como diretriz:
I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
III - orientar o processo de expansão urbana;
IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
VI - permitir o acesso à infraestrutura urbana.
VII - controlar, recuperar e conservar a biodiversidade na área urbana;
VIII - controlar, recuperar e conservar a morfologia dos canais hídricos; e
IX - compatibilizar o uso e a ocupação do solo com as condições geológicas do terreno no entorno dos corpos hídricos.

Parágrafo único. É vedado o uso de agroquímicos na macrozona urbana e conforme normativa contidas no Código de Posturas.

Art. 40. A Macrozona Urbana de controle e qualificação da urbanização é caracterizada por área dentro do perímetro urbano com topografia irregular e remanescentes de vegetação protegidas ou não, com ocupação de baixa densidade e grandes vazios urbanos, com pouca disponibilidade de serviços e postos de trabalho, sendo as seguintes diretrizes:
I - qualificar a estrutura urbana dos loteamentos existentes, principalmente com relação à mobilidade urbana e buscando maior consolidação da área com a ocupação de vazios urbanos;
II - garantir corredores de biodiversidade entre os fragmentos;
III - direcionar a ocupação de baixa densidade respeitando a topografia e o meio natural; e
IV - implementar uso diversificado e oferta de emprego e renda.

Art. 41. A Macrozona Turística de Controle Ambiental compreende a faixa ao longo da margem do Rio Tibagi, inserida no perímetro urbano, onde há ocupações urbanas esparsas, grandes remanescentes de vegetação, áreas de interesse turístico, áreas de lazer de baixa densidade e territórios voltados à agricultura, onde a topografia é mais plana e o solo com maior aptidão agrícola. Também compreende área do Parque Estadual de Ibiporã e sua zona de amortecimento, com as seguintes diretrizes:
I - incentivar o ecoturismo;
II - direcionar a urbanização de baixa densidade demográfica e baixo impacto ambiental;
III - respeito às normas de controle ambiental;
IV - recuperação ambiental de áreas degradadas e de preservação permanente; e
V - implantação de infraestrutura turística.

Parágrafo único. Deverá ser elaborado pela secretaria competente pelo planejamento o plano de ocupação específico para esta macrozona.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Art. 42. A Macrozona Urbana Consolidada corresponde à porção central da área urbana caracterizada por: boa qualidade da infraestrutura e serviços urbanos, desenho urbano e paisagem urbana, concentração de comércios e serviços, presença e concentração de bens socioambientais e culturais, presença de fundo de vale com ocupações irregulares, potencial para novas centralidades, demanda de transporte coletivo, existência de datas e imóveis vazios, alta densidade populacional e consolidação de edifícios verticais, uso do solo diversificado, com as seguintes diretrizes:
I - valorizar, recuperar e preservar os bens socioambientais e culturais;
II - incentivar o uso misto, buscando a diversidade de atividades e máximo aproveitamento da infraestrutura instalada;
III - garantir condições favoráveis para o desenvolvimento das atividades de comércio e serviços;
IV - assegurar condições satisfatórias para o desenvolvimento do uso residencial de alta densidade;
V - definir critérios para a coexistência harmoniosa dos usos de comércio, serviços e industrial não incomodas com o uso residencial, buscando a diversidade de atividades e padrões desejáveis de qualidade de vida;
VI - ampliar a oferta de moradia, utilizando os imóveis vagos, públicos e privados, respeitando o direito e a função social de propriedade;
VII - viabilizar a regularização fundiária, aproveitando a infraestrutura instalada e os serviços existentes;
VIII - estimular novas centralidades e a racionalização dos transportes, priorizando a mobilidade ativa e o transporte coletivo; e
IX - promover a requalificação urbanística em bairros com tendência à estagnação, degradação ou esvaziamento populacional.

Art. 43. A Macrozona Urbana de Desenvolvimento Econômico e Integração da Região Metropolitana é caracterizada pelas áreas já ocupadas e com potencial de ocupação, principalmente, por atividades produtivas de médio e grande porte e seus respectivos serviços de apoio e em locais específicos por usos residenciais, localizadas próximos às divisas entre municípios, nas faixas de transição e integração entre os municípios lindeiros, caracterizada pelas economias de aglomeração e vantagens de logística, com as seguintes diretrizes:
I - otimizar a ocupação do solo, priorizando a instalação de novos empreendimentos ao longo das rodovias e da linha férrea, bem como em terrenos não edificados localizados entre empreendimentos instalados;
II - criar ambiente de intercâmbio empresarial a partir de mecanismos de provimento de infraestrutura, de troca de tecnologia e conhecimento nos parques industriais;
III - potencializar as vantagens de logística;
IV - assegurar o controle ambiental; e
V - controlar a densidade populacional em áreas periféricas.

Seção III
Do Ornamento do Sistema Viário

Art. 44. Para fins deste Plano Diretor, o sistema viário é o conjunto de vias, rodovias e logradouros públicos que integram o Sistema Viário Urbano e o Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III - garantir acessibilidade universal nos passeios públicos;
IV - priorizar os pedestres, os ciclistas, e os demais meios de mobilidade ativa ao hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto; e
V - incentivar formas sustentáveis de transporte urbano.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 45. O Município de Ibiporã adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:
I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
II - gestão orçamentária participativa;
III - planos, programas e projetos elaborados ao nível local;
IV - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
V - contribuição de melhoria;
VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
VII - desapropriação;
VIII - servidão e limitações administrativas;
IX - tombamento e inventários de imóveis, conjunto e sítios urbanos ou rurais de interesse de preservação;
X - concessão de direito real de uso;
XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
XIII - usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
XIV - direito de preempção;
XV - operações urbanas consorciadas;
XVI - outorga onerosa do direito de construir;
XVII - transferência do direito de construir;
XVIII - regularização fundiária;
XIX - assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
XX - referendo popular e plebiscito;
XXI - estudos e relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
XXII - termo de ajustamento e conduta;
XXIII - fundo de desenvolvimento territorial;
XXIV - sistema municipal de informações; e
XXV - reintegração de posse.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I
Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos Art. 35, 36, 37 e 38 da Lei Federal nº 10.257/2011 – Estatuto da Cidade, conforme os critérios e procedimentos definidos em lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirindo através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada zona de uso e ocupação do solo estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo ou unidade territorial onde será utilizada, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 47. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:
I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial; e
II - nas zonas de uso e ocupação do solo, em parte delas ou em unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

Parágrafo único. A elaboração, os procedimentos e os parâmetros correlacionados à Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão atender o estabelecido na lei municipal específica que dispõe sobre a matéria.

Seção II
Do Direito de Preempção

Art. 48. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Art. 32, 33 e 34 da Lei federal nº 10.257/2001/2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:
I - regularização fundiária;
II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
III - constituição de reserva fundiária;
IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental; e
VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Art. 49. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da homologação da lei que o delimitou.
I - a notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - o Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada;
III - transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada;
IV - concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel;
V - a alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito;
VI - ocorrida a hipótese prevista no inciso V o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.
§1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 dias, ao poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.
§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:
I - proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
III - certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente; e
IV - certidão negativa de encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.
§3º Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.
§4º O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

Seção III
Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 51. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.
§1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e habitações de interesse social, proteção de áreas de matas, reservas particulares, através da implantação de infraestrutura necessária para evitar a depredação e promover a segurança dos transeuntes;
§2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:
I - definição da área a ser atingida;
II - programa básico da ocupação da área;
III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
IV - finalidade da operação;
V - estudo prévio de impacto de vizinhança;
VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios; e
VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Seção IV
Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 52. Lei Municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (PEUC) do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.
§1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.
§2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registros de Imóveis.
§3º A notificação far-se-á:
I - por funcionário do Executivo Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração; e
II - por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.
§4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:
I - (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão competente do Executivo Municipal;
II - (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
§5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

aprovado compreenda o projeto com um todo.

Art. 53. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção V
Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção a qual trata sobre o PEUC, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.
§1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano é fixada no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior.
§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

Art. 55. A aplicação do IPTU Progressivo no Tempo objetiva:
I - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;
II - fazer cumprir o disposto na seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
III - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Ibiporã;
IV - combater o processo de periferização e controlar a gentrificação; e
V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Seção VI
Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública

Art. 56. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 57. A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública visa aplicar sanção ao proprietário do imóvel urbano para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, nos termos deste Plano Diretor.

Art. 58. A desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública será aplicada nas Macrozonas Urbanas.
§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

§2º O valor da indenização refletirá o valor de avaliação do imóvel, realizada por Comissão específica do Município, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após notificação, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
§3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
§4º O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contando a partir da sua incorporação ao patrimônio público, priorizando a produção de habitação de interesse social e de equipamentos comunitários.
§5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação, ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
§6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 4º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 52 desta Lei.

Seção VII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 59. O desenvolvimento ou ampliação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, potencialmente causadores de considerável impacto ambiental e/ou urbanístico no perímetro urbano do Município de Ibiporã, que possam colocar em risco a qualidade de vida da população, a ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles, serão precedidos de elaboração e apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público que deverá ser analisada por equipe inter multidisciplinar e deliberado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) e aprovado pela secretaria municipal competente pelo planejamento.

Art. 60. Lei Específica Municipal definirá parâmetros para análises e aprovações do EIV.

Seção VIII
Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 61. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão instituídos por meio de Lei Municipal Específica.

Seção IX
Do Grupo Técnico Permanente

Art. 62. Fica instituído o Grupo Técnico Permanente (GTP) de Ibiporã, órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal e do Conselho do Município, para assuntos relacionados à implementação e execução, do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana.
Parágrafo único. O GTP, torna-se responsável pelo processo contínuo de acompanhamento do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana, e monitoramento do desenvolvimento municipal, integrando as diversas políticas setoriais, visando melhor desempenho, articulação e equilíbrio

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

das ações governamentais.

Art. 63. O Grupo Técnico Permanente de Ibiporã terá a seguinte composição:
I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento;
II - 02 (dois) representante da Secretaria de Serviços Públicos, Obras e Viação;
III - 01 (um) representantes do Departamento de Trânsito;
IV - 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
VI - 01 (um) representante da Secretaria de Educação; e
VII - 01 (um) representante da Assistência Social.
§1º O Presidente do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Planejamento e, na sua ausência, o Secretário de Obras, Urbanismo e Habitação.
§2º O Secretário Executivo do Grupo Técnico Permanente será o Secretário de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e na sua ausência, um membro a ser escolhido pelo Grupo Técnico de Planejamento.

Art. 64. O GTP se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pelo Prefeito Municipal.

Art. 65. Caberá ao GTP, dentre outras funções:
I - implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;
II - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano Diretor Municipal e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
III - promover, apoiar e integrar estudos e projetos que embasem as ações decorrentes do Plano de Mobilidade Urbana de Ibiporã e acompanhar e coordenar o desenvolvimento dos trabalhos que visem a sua implementação;
IV - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual nos aspectos condizentes às previsões do Plano Diretor Municipal;
V - promover a articulação técnica intersetorial e interinstitucional para consecução dos objetivos do grupo;
VI - elaborar o Relatório de Avaliação do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade Urbana com estudo técnico que aborde a atualidade e eficácia das propostas contidas nos planos, bem como a eficiência da sua implementação;
VII - auxiliar na atualização de informações urbanísticas sobre o Município de Ibiporã;
VIII - estudar alterações na legislação urbanística em vigor;
IX - dar publicidade quanto aos documentos e informações produzidos pelo GTP; e
X - atender outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Poder Executivo Municipal, visando aos fins dispostos nesta Lei.

Art. 66. O GTP poderá criar, conforme a necessidade, Câmaras Técnicas e/ou Grupos Temáticos, permanentes ou temporários, para a realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões.
Parágrafo único. A composição das Câmaras Técnicas e dos Grupos Temáticos será definida pelo Grupo Técnico Permanente, devendo haver em cada um deles a participação de, pelo

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

menos, um dos membros do GTP.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 67.Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação deste Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.
§1º Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.
§2º Ficam mantidas, até a revisão, as legislações descritas no Art. 4º ou outras que não contrariam esta Lei.

Art. 68. O Sistema de Informações Geográfica de Ibiporã (WEBGIS) será implantado dentro do prazo de 3 (três) meses a contar da data da publicação desta Lei, sendo atualizado conforme as Leis Complementares.

Art. 69. São parte integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I - Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
II - Anexo II – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Sede Municipal;
III - Anexo III – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Recanto Dourado, Recanto Pescador, Recanto Jacutinga e Chácara Sol Nascente; e
IV - Anexo IV – Mapa do Macrozoneamento Urbano – Taquara do Reino e Residencial Itaúna.

Art. 70. As medidas previstas neste Plano Diretor deverão ser avaliadas, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, pela Equipe Técnica Permanente, considerando os prazos previstos nas propostas.
Parágrafo único. Os prazos de que se trata o *caput* deste artigo serão divididos em curto (até 3 anos), médio (de 3 a 6 anos) e longo (entre 6 e 10 anos) prazo.

Art. 71. No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando em especial as Leis nº 2.167/2008, de 21 de maio de 2008, Lei nº 2.448/2011, de 21 de março de 2011, Lei nº 2.632/2013, de 05 de setembro de 2013.

Ibiporã, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ MARIA FERREIRA
Prefeito do Município

Prefeitura Municipal de Ibiporã
Publicado pelo JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Em 14 de outubro de 2024
Ano 12 - Edição 2.200 - Folha 004
Lucas Tarosso

Ref. PL nº. 038/2023
Autoria do Poder Executivo.

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:08
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014093046078 53

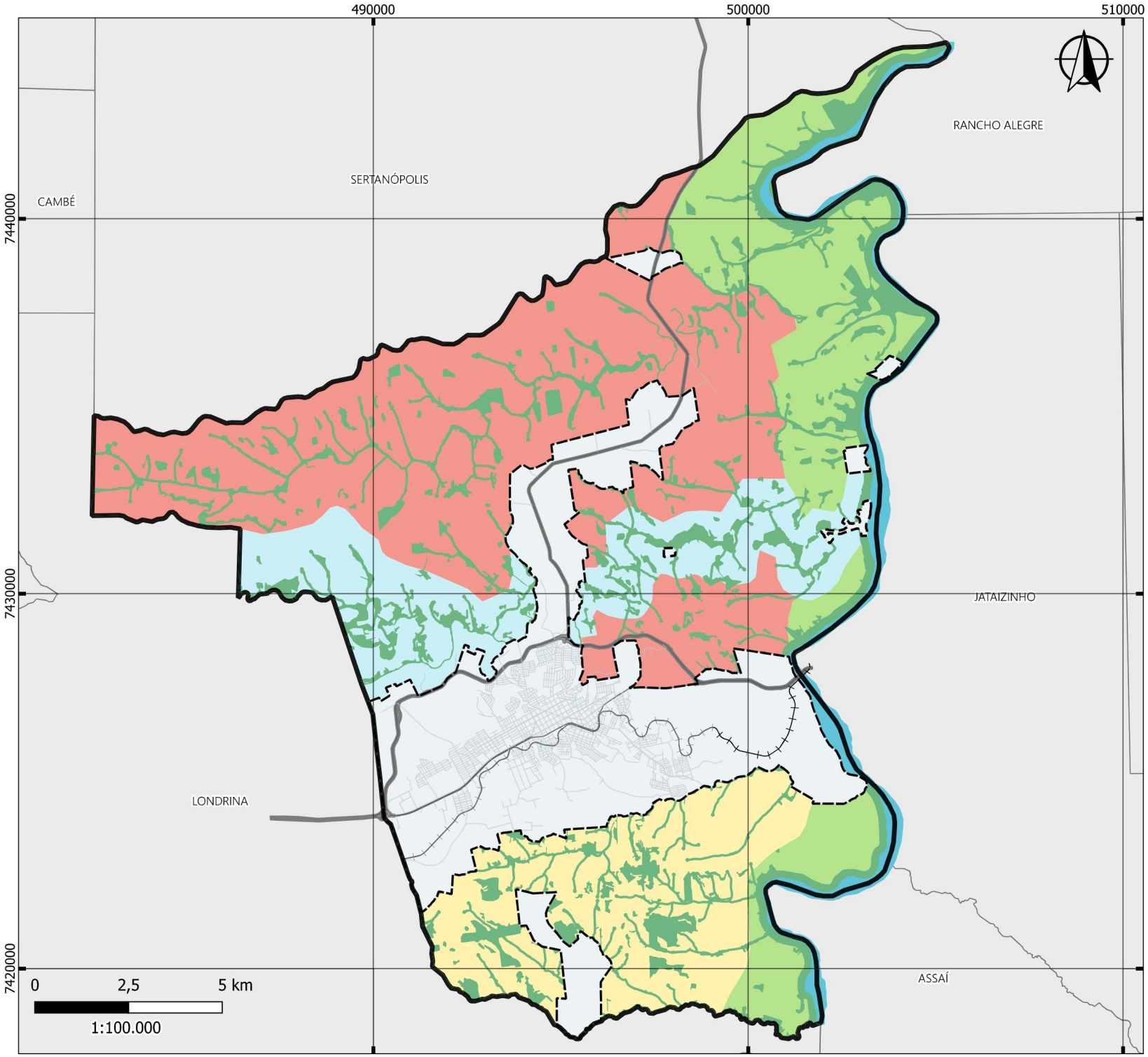

Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Ferrovia
- Rodovia
- Rio Tibagi

Macrozoneamento Muncipal

- Macrozona Urbana
- Macrozona Rural de Produção Agropecuária e Comercial, na região da Indústria Georime.
- Macrozona Rural de Recuperação e Proteção do Manancial
- Macrozona de Produção Agropecuária Comercial
- Macrozona Rural de Produção Diversificada
- Macrozona de Preservação Ambiental

Sistema de Projeção Universal Tranversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22S
Base de dados: IBIPORÃ, 2023; IAT, 2021; Google Satellite, 2023.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo I - Macrozoneamento Municipal

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Munhoz CAU A1433-29

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:09
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014141918642 53

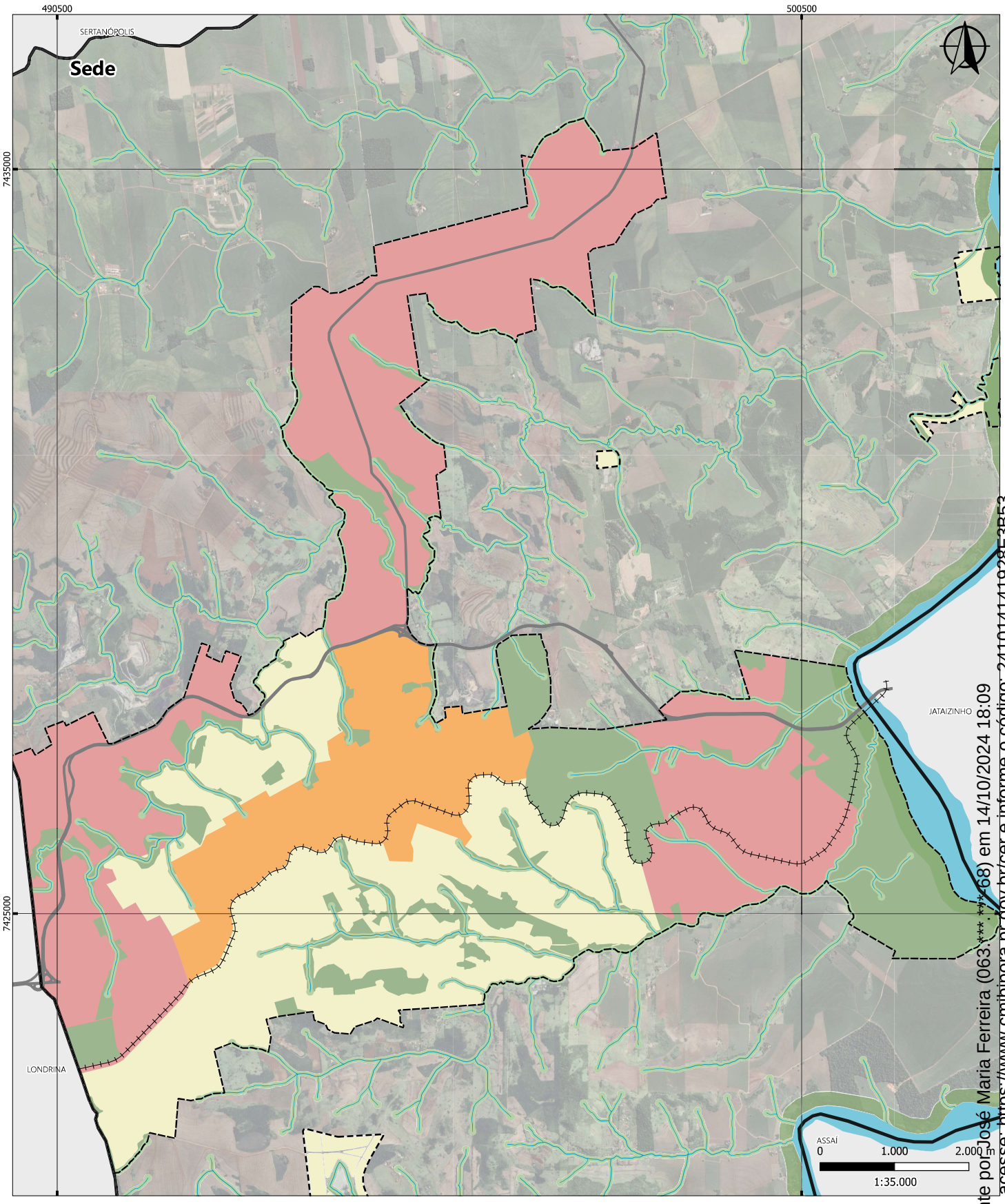

Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- APP
- Ferrovia
- Rodovia

Macrozoneamento Urbano

- Macrozona Urbana Consolidada
- Macrozona Turística de Controle Ambiental
- Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização
- Macrozona Urbana de Desenvolvimento Ecônomico e Integração Metropolitana

Sistema de Projeção Universal Tranversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba, SC | Fuso UTM 22 | Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo II - Macrozoneamento Urbano - Sede Municipal

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:09
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014141928F3B53

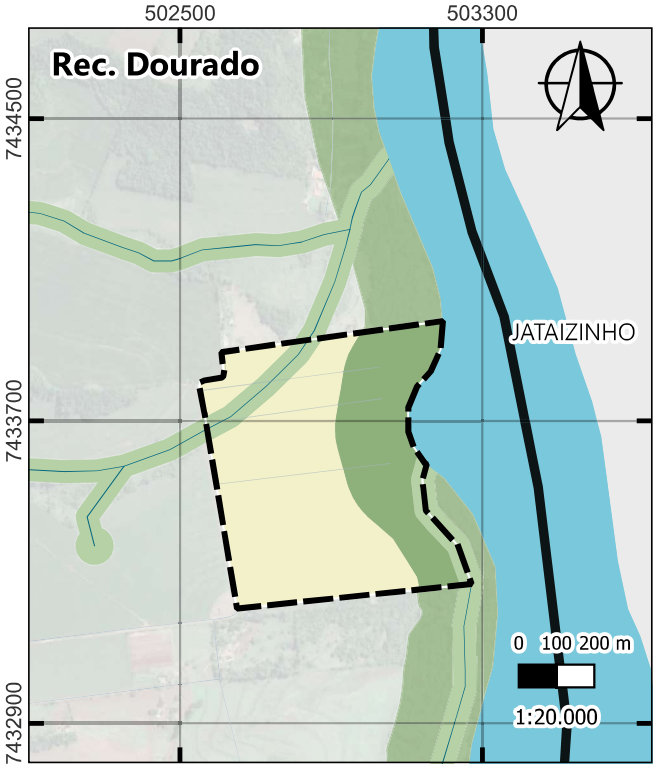

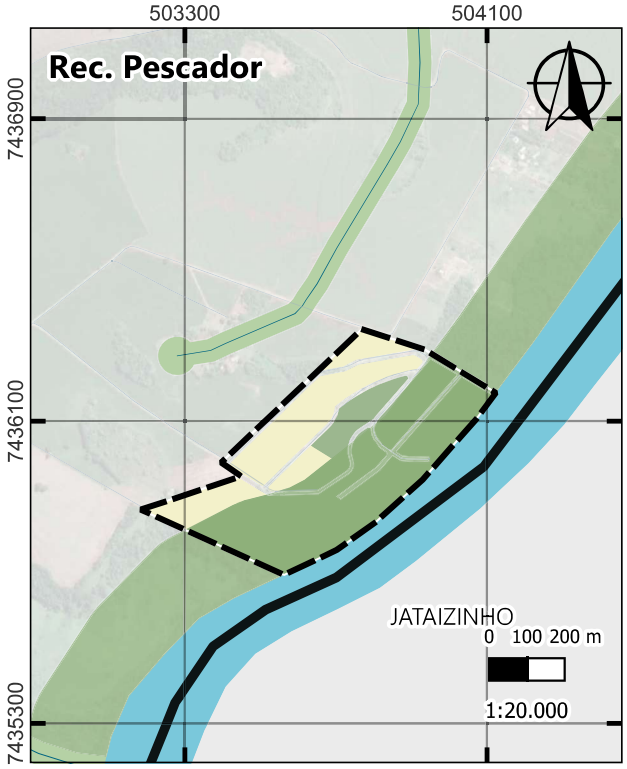

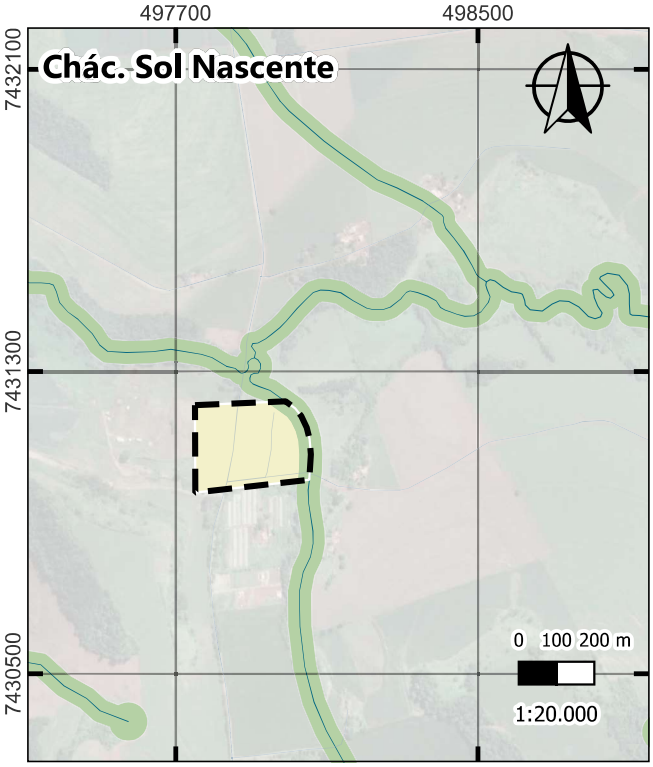

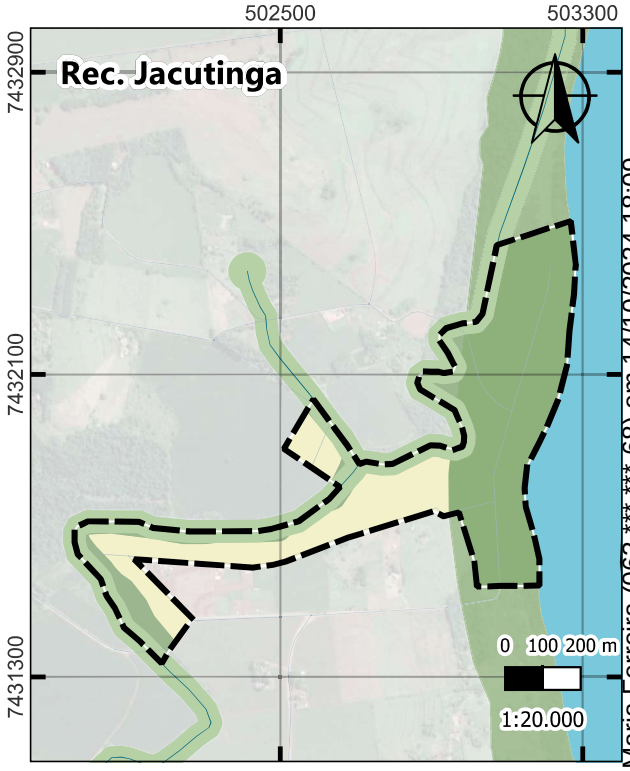

Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Rio Tibagi
- App

Macrozoneamento Urbano

- Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização
- Macrozona Turística de Controle ambiental

Sistema de Projeção Universal Tranversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo III - Macrozoneamento Urbano - Rec. Dourado, Rec. Pescador, Rec. Jacutinga e Chác. Sol Nascente

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:09
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014141939C5953

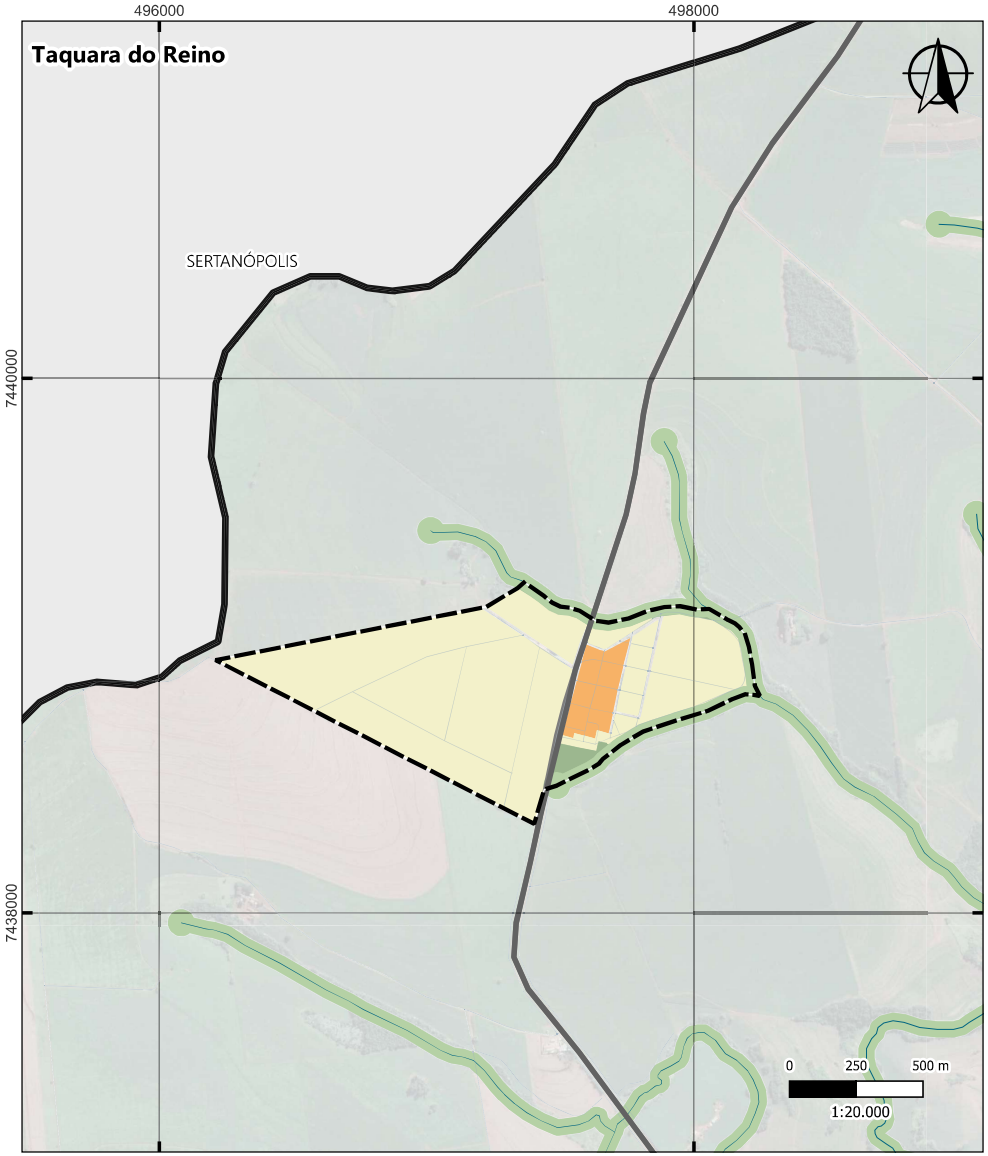

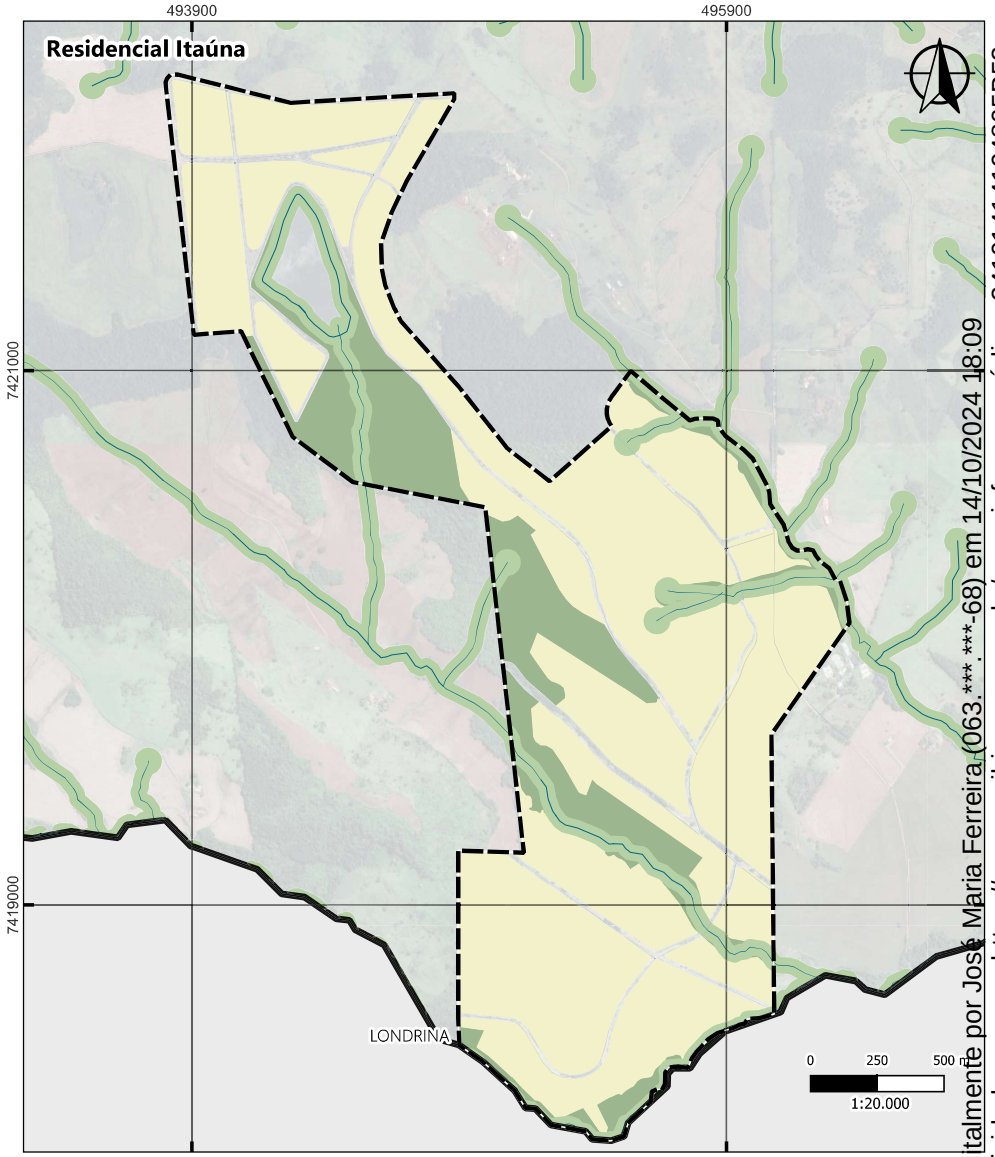

Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Rodovia
- Hidrografia
- APP

Macrozoneamento Urbano

- Macrozona Turística de Controle Ambiental
- Macrozona Urbana de Controle e Qualificação da Urbanização
- Macrozona Urbana Consolidada

Sistema de Projeção Universal Tranversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics,2019.

Plano Diretor Municipal de Ibiporã

Anexo IV - Macrozoneamento Urbano - Taquara do Reino e Residencial Itaúna

Coordenador(a): Marina M. de Rezende Muraro CAU A1433229

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades

Documento assinado digitalmente por José Maria Ferreira (063.***.***-68) em 14/10/2024 18:09
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.cmibipora.pr.gov.br/cer e informe o código: 241014141948 05B53